encaminhado através de ofício nº 352/2001
Processo nº 5556/2001
Entrada: 11-10-2001

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 528/2001

QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 30 da Lei Orgânica, **PROMULGA** o seguinte:

Art. 1º - Fica implantado no Município de Santana, Estado do Amapá, vias exclusivas para circulação de ciclistas, denominadas "ciclovias", que constituir-se-ão em faixas reservadas e paralelas às principais vias de tráfego da cidade.

Art. 2º - As **"CICLOVIAS MUNICIPAIS"** a que se refere o artigo anterior, serão projetadas e construídas de conformidade com os padrões e dimensões constantes em projetos similares implantados na Capital do Estado, observadas as peculiaridades locais e a compatibilização aos projetos de pavimentação asfáltica e de alargamento das vias públicas porventura planejados e/ou em execução.

Parágrafo único – Os projetos que encontrem-se em fase de planejamento e elaboração, que beneficiem vias públicas de intensa movimentação, o cinturão de transporte coletivo municipal ou as identificadas no artigo 3º desta lei, deverão reservar espaço para a construção em caráter obrigatório de ciclovias municipais, ressalvada a existência de inviabilidade técnica devidamente comprovada.

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Comissão Técnica
para emitir parecer
Em 21/11/2001

Art. 3º - Constituem-se em vias públicas preferenciais para a implantação de ciclovias municipais:

I – Avenida Santana, trecho compreendido entre as ruas Tancredo Neves, no bairro Paraíso, até a orla marítima, no bairro Área Portuária;

II – Rua Cláudio Lúcio Monteiro, trecho compreendido entre a Avenida Santana, confluência dos bairros Área Comercial e Área Portuária, até alcançar a Rodovia Salvador Diniz, confluência dos bairros Daniel, Vila Amazonas e Remédios II;

III – Rodovia Salvador Diniz, confluência dos bairros Daniel, Vila Amazonas e Remédios II, seguindo até o início da ponte do Distrito do Igarapé da Fortaleza, limite territorial com a Capital do Estado:

IV – Rua Salvador Diniz, trecho compreendido desde a Avenida Santana, bairro Central, até a confluência com a Rodovia Salvador Diniz, bairro de Vila Amazonas/Remédios II;

V – Rua Ubaldo Figueira, trecho compreendido desde a Av. Santana, bairro central, até a Av. Walter Lopes da Cruz, bairro Provedor I;

VI – Rua Adálvaro A. cavalcante, trecho compreendido desde a Av. Santana, bairro Central, até a Av. Walter Lopes da Cruz, bairro Provedor I.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências necessárias, especialmente para inserir no Plano Diretor do Município e, especificamente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com vistas a obrigatoriedade estabelecida nesta lei, de forma que o planejamento ordenado das vias públicas atenda aos preceitos aqui estabelecidos.

Art. 5º - Ressalvada a existência de impedimento de ordem técnica devidamente comprovado, nenhum projeto que beneficie as vias públicas relacionadas no artigo anterior poderá ser viabilizado sem o atendimento do que dispõe esta presente lei.

Art. 6º - Os recursos necessários para a aplicação da presente lei correrão à conta dos que forem alocados para os projetos específicos de pavimentação e alargamento das vias públicas municipais, nos quais constarão os reservados para implantação das ciclovias, se for o caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário existentes.

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 05 DE OUTUBRO DE 2001

Ver. DIOGO RAMALHO
Presidente